

**Parecer nº 96/2020 - NSAJ/SEGEP**

**Processo nº 111/2020**

**Interessado: GARP/SEGEP**

**Assunto: Análise sobre a regularidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS, objetivando atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.**

**Licitação. Pregão Eletrônico SRP, tipo EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS objetivando atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.**

**Análise jurídica prévia do Edital e seus anexos.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de Minuta de Edital de Licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico** para **Registro de Preço**, com critério de julgamento “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, no modo de disputa **ABERTO**, no regime de execução indireta “**EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO**”, cujo objeto consiste na futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS** de acordo com as condições constantes do **Termo de Referência**, visando atender aos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém, **conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos**, tudo em conformidade com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

O processo foi instaurado mediante Memorando nº 009/2020 – ATEC/GABS/SEGEP que informa a necessidade de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS** aos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.

Mediante Despacho das fls. 02 e 03 a Secretária desta SEGEP, **AUTORIZOU** a deflagração de novo processo licitatório, e **JUSTIFICOU** a necessidade de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS** para o regular desenvolvimento das atividades dos Órgãos, e Entidades da Prefeitura de Belém.

Atendendo ao disposto no artº. 5º e, 6º do Decreto Municipal nº 75.004-/2013 de 21.03.2013, às fls 020 do processo, foi expedido Ofício Circular da lavra da Secretária da SEGEP, à todos os Órgãos e Entidades da Prefeitura de Belém, informando sobre a Abertura do Processo Licitatório, e solicitando a manifestação de interesse na participação.

Em resposta ao Ofício expedido, vários Órgãos e Entidades se manifestaram apresentando suas demandas, tendo sido elaborada uma Planilha com os seus respectivos quantitativos, e daí foi procedida a pesquisa de mercado para elaboração de um Mapa Comparativo de Preços para obter o preço médio praticado no Mercado.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 8º, inciso IX, do Decreto nº 10.024/2019, vieram os autos a esta Assessoria, para análise e parecer da Minuta de Edital.

## **É O RELATÓRIO.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

***Cumprе registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da licitação pretendida.***

O exame deste NSAJ/SEGEP se dá nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 e nº 7892/2013 e dos Decretos Municipais nº 49.191/2005, 47.429/2005, 48.804-A/2005, 75.004/2013, 80456/2014, 91.254/2018, 91.255/2018 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela Assessoria Jurídica da Administração, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, importa trazer à baila esse dispositivo da Lei nº 8.666/93:

**Art. 38.** *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

**Parágrafo único.** *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo nosso)*

Assim, cabe ao NSAJ desta SEGEP analisar se estão contidos no instrumento convocatório as cláusulas necessárias estabelecidas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se os seus anexos estão de acordo com as normas do edital para a futura contratação.

De acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 8, V, do Decreto nº 10.024/2019, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente, além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e numeração, se faz necessária a aprovação do Termo de Referência pelo Ordenador de Despesas.

O pregão eletrônico, modalidade adotada no caso em análise, é regulamentado pelas normas estabelecidas no Decreto Municipal nº 49.191 de 18 de julho de 2005, e é destinado à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Belém/PA, conforme o art. 1º do decreto supracitado.

Neste âmbito, toda contratação administrativa é precedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos, e por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observado disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/2005, eis que ambos instituem a modalidade de licitação denominada Pregão, elencando todos os elementos que

devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

**Art. 3º da Lei nº 10.520/2002** - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como, o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

**Art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/2005** - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*I - abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;*

*II - autorização e justificação da licitação;*

*III - indicação do recurso próprio, acompanhada da declaração do ordenador da despesa;*

*IV - definição do objeto do contrato, na forma do inciso III do art. 9º;*

*V - elaboração do termo de referência;*

*VI - especificação das exigências de habilitação, estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas e demais providências elencadas no inciso II do art. 8º;*

- VII - ato de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio;
- VIII - confecção do edital e dos respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do inciso I do art. 12;
- X - parecer jurídico sobre o edital e a minuta de contrato, se for o caso.

Superada esta etapa, o edital do Pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 583-584):

- a) *O número de ordem em série anual;*
- b) *O nome da repartição interessada e do seu setor;*
- c) *A modalidade de licitação, no caso pregão;*
- d) *O regime de execução;*
- e) *O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;*
- f) *A menção de que será regida Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, na omissão de ambos, no que couber, pela Lei nº 8.666/1993;*
- g) *O local, dia e hora para início do credenciamento e da abertura dos envelopes;*
- h) *O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.*

Note-se que o preâmbulo do edital do pregão, na forma eletrônica, observará as mesmas recomendações feitas pela forma presencial, com a diferenciação somente em relação a plataforma do certame, que passa a ser via internet.

Passando ao **corpo do edital de licitação**, este deve conter as seguintes indicações:

- I. **Objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;

- II. **O local onde poderá ser examinado o edital** e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado;
- III. Dispor um capítulo sobre a **comunicação dos atos do procedimento do pregão** para regular o uso do fac-símile – fax, correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial, esclarecendo desde logo que no pregão só será publicado o edital e, se houver, o instrumento do contrato;
- IV. Em relação às **dúvidas sobre o edital e pedidos de esclarecimentos**: o regulamento do pregão eletrônico, na esfera federal, fez a distinção entre as comunicações para impugnação e as destinadas à obtenção de esclarecimentos, definindo prazos diferentes. Neste caso, sugere-se copiar a redação dos artigos correspondentes do regulamento.
- V. Em relação à **impugnação do edital**: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.
- VI. Em relação ao **credenciamento**: o licitante só pode se cadastrar para o pregão eletrônico se estiver com o registro atualizado no SICAF. A satisfação desse requisito é indispensável para todas as licitações nos órgãos federais vinculados ao Sistema de Serviços Gerais.
- VII. Em relação à **sessão do pregão**: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará o credenciamento.
- VIII. Em relação à **declaração de que o licitante preenche os requisitos exigidos para habilitação**: a declaração de habilitação na forma eletrônica faz-se pelo preenchimento de formulário próprio, somente acessível aos licitantes detentores de chave de identificação e senha privativa. Após a remessa da mensagem pela internet o licitante passa a responder por declaração falsa sujeito às mesmas sanções do pregão presencial, salvo se antes da sessão retirar-se do pregão.
- IX. Em relação às **propostas**: em relação ao pregão eletrônico, as propostas podem ser remetidas desde a divulgação do edital até depois de aberta a sessão, antes do ordenamento das propostas classificadas: a) o prazo de validade das propostas; b) a remessa para readequação de preços da proposta deve ser feita imediatamente após a habilitação; c) o prazo para detalhamento dos produtos, no caso licitação por item, para

adequação ao valor final de lance; d) limites para pagamento de instalação e mobilização para execução dos serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

X. Em relação à **etapa de lances**: essa etapa é conduzida pelo próprio sistema que admite a participação de todos os licitantes, a apresentação de lance superior ao menor dos concorrentes desde que inferior ao do próprio licitante e a escolha aleatória após aviso de encerramento iminente.

XI. Em relação à **habilitação**, as condições esclarecendo: a) quais das exigências; b) quais documentos serão acessados pela Administração Pública e dispensados de apresentação pelos licitantes; c) como será desenvolvida a rotina de verificação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou sistema equivalente; d) como será o procedimento da autenticação de documento com os respectivos originais; e) quais os tributos estaduais e municipais que incidem no contrato; f) a necessidade de todos os documentos virem indicando o mesmo nº do CNPJ; g) a vedação à participação de licitantes com violação ao art. 9º, da Lei nº 8.666/1993; h) a vedação à participação de empresas coligadas ou vinculadas;

XII. Critério para **juízo**: com disposições claras e parâmetros objetivos;

XIII. O critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XIV. Instruções sobre: a) a manifestação do interesse em **recorrer**; b) a apresentação da motivação do recurso; c) o direito do pregoeiro e da equipe de apoio de sintetizar o motivo apresentado; d) a apresentação das razões e contrarrazões do recurso; e) a contagem do prazo, se em dias úteis ou consecutivos.

XV. Se exigida **amostra do objeto**: a) o momento da apresentação, considerando a respeito o entendimento do TCU no Acórdão nº 491/2005 – Plenário; b) os critérios de aferição da amostra.

XVI. **Sanções** para violação das regras da licitação inclusive com indicação do percentual de multa;

XVII. **Anexo ao edital** deve constar: a) o termo de referência com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; b) demonstrativo do orçamento estimado, se for o caso; c) a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, ou a referência ao instrumento convocatório equivalente, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993; d) as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (FERNANDES, 2011, p. 583-592).

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que:

*“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2006. p. 112.)*

E mais, uma vez fixadas as regras do ato convocatório e de seus anexos, em especial da minuta do contrato, as exigências lá vinculadas deverão ser cumpridas rigorosamente, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes, em respeito ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, entre outros correlatos, e, em razão da aplicação da regra da imutabilidade do objeto previsto no edital de licitação.

Por este motivo, na **minuta do contrato**, a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor, devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;

- b) Prazos e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- d) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa;
- e) Exigência de seguros, quando for o caso.
- f) Condições de pagamento, prevendo:
  - f.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - f.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - f.3) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea “a” deste inciso até a data do efetivo pagamento;
  - f.4) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - f.5) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública no ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário;
  - f.6) critério de reajuste nos termos da Lei nº 10.192/200.

Além do exposto acima, ressaltamos que em regra, é vedada a indicação de marcas nas compras efetuadas pelo Poder Público (art. 15, §7.º, I, da Lei 8.666/1993).

Nesse sentido Leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2020):

Trata-se de vedação que possui caráter relativo, pois a indicação da marca será legítima quando acompanhada de justificativas técnico-científicas. Da mesma maneira, a indicação de marca pode servir como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado. Na hipótese, **ao lado da marca apontada no instrumento convocatório, constarão as seguintes expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”**.

Nesse sentido, em que pese esteja sendo indicado as marcas para parametrização, verificamos a indicação da palavra similar, a qual não restringe às marcas indicadas.

*In casu*, a Minuta de Edital e os seus anexos, possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso para referente **À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES PERMANENTES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, prevendo inclusive a possibilidade do cadastro de reserva, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

**É A FUNDAMENTAÇÃO.**

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, verifica-se que a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico referente **À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS em atendimento às necessidades permanentes dos ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na Lei Federal nº 10.240/2019, nº 10.520/2002, , Decreto Federal 7.892/2013 e nos Decretos Municipais nº 49.191/2005, 47.429/2005 e 48.804-A/2005, 80456/2014, que autorizam o prosseguimento do feito, com a devida publicação do **AVISO DE EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL**, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da Isonomia e da Publicidade.

É o parecer que submete-se à apreciação superior.

**Victoria di Paula Moraes Magno**  
**Chefe do NSAJ/SEGEP**